



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05723/05

Objeto: Aposentadoria por invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Ricardo Ananias Virgínio Rocha
Entidade: PBPREV- Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVISÃO DA APOSENTADORIA. EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC- 00.473 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, trata de revisão ex-offício da *aposentadoria por invalidez*, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. **Ricardo Ananias Virgínio Rocha**, matrícula nº 91.851-2, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, inciso I, § 1º da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pela EC-70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de março de 2.013.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05723/05

Objeto: Aposentadoria por invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessado: Sr. Ricardo Ananias Virgínio Rocha
Entidade: PBPREV- Paraíba Previdência

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de revisão ex-officio da *aposentadoria por invalidez*, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. **Ricardo Ananias Virgínio Rocha**, matrícula nº 91.851-2, Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, .

O ato aposentatório em comento foi apreciado pelo Tribunal, através da 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – 1125, de 26/09/2006, quando lhe concedeu o competente registro, nos termos do art. 40, §1º, I, *in fine*, da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

O Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhou documentação de fls. 105/111, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 112/113, onde constatou que o ato de revisão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 110.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato de revisão de aposentadoria mencionado, concedendo-lhe o competente registro, formalizado pela portaria fl. 110, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de março de 2.013.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR